



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CLARA ROBERTA ALVES DE SOUSA

**ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO DA
COMUNIDADE MUTIRÃO DO SERROTÃO**

**CAMPINA GRANDE
2020**

**ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO DA
COMUNIDADE MUTIRÃO DO SERROTÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado a Coordenação
do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. PhD Luciano Nascimento Silva

**CAMPINA GRANDE/PB
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725a Sousa, Clara Roberta Alves de.
Acesso à justiça no Brasil [manuscrito] : um estudo de caso da Comunidade Mutirão do Serrotão / Clara Roberta Alves de Sousa. - 2020.
22 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Comunidade Mutirão do Serrotão. 2. Acesso à justiça. 3. Cultura da paz. I. Título
21. ed. CDD 341.2736

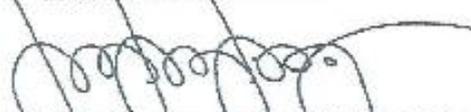
CLARA ROBERTA ALVES DE SOUSA

ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO DA
COMUNIDADE MULTIRÃO DO SERROTÃO

Trabalho de conclusão de curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharelado em
Direito.

Aprovado em: 7 de julho de 2020.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Antonio Roberto Faustino da Costa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Anne Augusta Alencar Leite
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Ao meu Deus, meus pais e irmãos
pela dedicação, companheirismo e
força, DEDICO.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	7
2.1	Breve acepção sobre justiça.....	7
2.2	Acesso à justiça no ordenamento jurídico pátrio.....	7
2.3	Processo judicial.....	9
2.4	O direito à cidadania.....	12
3	A JUSTIÇA RESTAURATIVA E CULTURA DE PAZ.....	13
4	ACEPÇÃO DA JUSTIÇA NA COMUNIDADE MUTIRÃO DO SERROTÃO.....	15
4.1	Aspectos do local e do desenvolvimento da pesquisa.....	15
4.2	Análise dos dados.....	16
5	METODOLOGIA.....	17
6	CONCLUSÃO	17
	REFERÊNCIAS	18

ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO DA COMUNIDADE MUTIRÃO DO SERROTÃO

Clara Roberta Alves de Sousa¹

RESUMO

Desde o início da jurisdição, até os dias atuais, podemos verificar com o passar do tempo a evolução dos acessos à justiça. Essa área do Direito envolve questões muito delicadas como o relacionamento interpessoal, e necessita de um olhar além do jurídico, precisando de sensibilidade pois está lidando diretamente com o sentimento das partes, o que torna a resolução do conflito mais profundo e delicado. O bairro Mutirão do Serrotão está localizado na cidade de Campina Grande-PB e é reconhecido pela pauperidade de seus moradores. Trata-se de um bairro considerado de classe baixa cujo acesso à justiça ainda não ocorre de forma significativa. Diante disso, esse estudo buscou compreender a percepção dos moradores do bairro Mutirão do Serrotão sobre a cultura de paz. Assim, assume-se como problemática: qual a percepção dos moradores do bairro Mutirão do Serrotão sobre a cultura da paz? Nesse sentido, assume-se como pressuposto que a cultura da paz é a finalidade ao acesso à justiça e estão diretamente ligadas ao Estado Democrático de Direito. A presente pesquisa tem por finalidade destacar os meios alternativos de resolução de conflitos, a justiça restaurativa e a cultura de paz como um método efetivo na solução dos conflitos de competência cível, expandindo seu potencial e reforçando seus benefícios dentro do contexto atual de sociedade, em especial na Comunidade Mutirão do Serrotão. É com esse conjunto de assertivas que esse estudo se faz justificável.

Palavra-chave: Acessibilidade. Justiça. Cultura da paz. Comunidade Mutirão do Serrotão.

RESUMEN

Desde el comienzo de la jurisdicción, hasta la actualidad, podemos verificar la evolución del acceso a la justicia a lo largo del tiempo. Esta área de la ley involucra temas muy delicados, como las relaciones interpersonales, y necesita una mirada más allá de lo legal, necesita sensibilidad porque se trata directamente con los sentimientos de las partes, lo que hace que la resolución del conflicto sea más profunda y delicada. do Serrotão está ubicado en la ciudad de Campina Grande-PB y es reconocido por la pobreza de sus residentes. Es un vecindario considerado de clase baja cuyo acceso a la justicia todavía no se produce de manera significativa. En vista de esto, este estudio buscó comprender la percepción de los residentes del vecindario Mutirão do Serrotão sobre la cultura de la paz. ¿Cuál es la percepción de los residentes del barrio Mutirão do Serrotão sobre la cultura de la paz? En este sentido, se supone que la cultura de paz es el propósito del acceso a la justicia y está directamente vinculada al

¹ Graduanda em Direito Pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: clararobertasa@gmail.com

Estado de derecho democrático. Esta investigación tiene como objetivo resaltar los medios alternativos de resolución de conflictos, justicia restaurativa y la cultura de paz como un método efectivo para resolver conflictos de competencia civil, expandir su potencial y reforzar sus beneficios dentro del contexto actual de la sociedad, en en la comunidad Mutirão do Serrotão. Es con este conjunto de declaraciones que este estudio está justificado.

Palabra clave: Accesibilidad. Justicia. Cultura de paz. Comunirão Mutirão do Serrotão.

1 INTRODUÇÃO

Desde o início da jurisdição, até os dias atuais, podemos verificar com o passar do tempo a evolução dos acessos à justiça. Percebemos que a sociedade em que vivemos apresenta inúmeras lides que muitas vezes só vem a ser solucionadas através das vias judiciais, dessa maneira o poder judiciário se vê obrigado a se adaptar cada vez mais as realidades atualizadas das lides existentes, para buscar meios mais adequados e modernos para solucionar os conflitos.

Desta forma, fica claro que por inúmeras vezes os conflitos que chegam até as vias judiciais acabam levando um significativo tempo para serem solucionados, o que faz com que o judiciário procure meios alternativos de solução de conflitos para atender as demandas de maneira mais ágil e também buscando soluções não apenas para aqueles embates judiciais momentâneos, mas também para uma conciliação definitiva entre as partes..

Essa área do Direito envolve questões muito delicadas como o relacionamento interpessoal, e necessita de um olhar além do jurídico, precisando de sensibilidade pois está lidando diretamente com o sentimento das partes, o que torna a resolução do conflito mais profundo e delicado.

O bairro Mutirão do Serrotão está localizado na cidade de Campina Grande-PB e é reconhecido pela pauperidade de seus moradores. Trata-se de um bairro considerado de classe baixa cujo acesso à justiça ainda não ocorre de forma significativa

Diante disso, esse estudo buscou compreender a percepção dos moradores do bairro Mutirão do Serrotão sobre a cultura de paz. De forma específica, buscou-se compreender o que é o acesso à justiça; analisar a cultura de paz; e descrever a percepção dos moradores do Bairro Mutirão do Serrotão sobre a cultura da paz.

Assim, assume-se como problemática: qual a percepção dos moradores do bairro Mutirão do Serrotão sobra a cultura da paz? Nesse sentido, assume-se como pressuposto que a cultura da paz é a finalidade ao acesso à justiça e estão diretamente ligadas ao Estado Democrático de Direito. Ademais, o acesso à justiça deve ocorrer de modo amplo para toda a sociedade.

Ademais, a presente pesquisa tem por finalidade destacar os meios alternativos de resolução de conflitos, a justiça restaurativa e a cultura de paz como um método efetivo na solução dos conflitos de competência cível, expandindo seu potencial e reforçando seus benefícios dentro do contexto atual de sociedade, em especial na Comunidade Mutirão do Serrotão. É com esse conjunto de assertivas que esse estudo se faz justificável.

2. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

2.1 Breve acepção sobre justiça

A aproximação entre Direito e Justiça sempre foi algo muito discutido tanto no senso comum, como na própria construção do conhecimento científico. Nader (2012) salienta que a concepção de justiça para o Direito não é idêntica para os jurista-filósofos em geral. O primeiro tende a situar a justiça como a causa final do Direito.

Outro aspecto relevante é que a própria noção inerente ao vocábulo justiça se modifica ao longo da história devido às novas interpretações que um léxico adquire no contexto sócio temporal. Assim sendo, a noção de concepção de justiça para os romanos não pode ser equiparada ou usada como analógica ao contexto atual.

Além da questão dogmática sobre a própria construção do sentido da palavra justiça, há outro aspecto de extrema relevância para o entendimento do caso. O que se percebe, ao analisar é que há confronto de princípios fundamentais, fazendo com que cada uma das decisões tomadas venha a gerar a aparente violação a outro direito que também é fundamental.

Não cabe ao ordenamento jurídico medir os qualificadores de justiça como atribuições abstratas ligadas a dor e ao prazer. A noção de justiça é inata, dada sua própria estrutura formal de estabelecimento, ou seja, a competência do legislador e seu cumprimento.

Justiça para Nader (2012) está ligada ao cumprimento da norma no sentido que confere segurança e, que por sua vez, tem na norma material os valores morais já condicionados previamente. Os critérios de normatização da conduta não podem ser vistos apenas de forma individual, uma vez que comprometem toda uma estrutura. Ser sujeito de direito é figurar antes de tudo em uma relação que já fora previamente estabelecida e normatizada.

Ademais, o autor lembra que a Nader (2012) que critério de justiça pode estar ligado as questões de distribuição, mas sim da validade da posse patrimonial. Não cabendo ao Estado o papel da distribuição e, sim, garantir que todos tenham acesso aos bens e; que assim, não seja violado.

Diante da multiplicidade de conflitos inerentes à sociedade, houve a necessidade da criação de critérios para que os conflitos fossem distribuídos de forma uniforme e impessoal aos juízes a fim de que a jurisdição pudesse atuar com maior efetividade e imparcialidade, como também propiciar ao jurisdicionado um acesso mais célere e efetivo à jurisdição. Em razão disto, foi criado um critério de distribuição entre os diversos juízes, que é a competência (SCHIAVI, 2012).

Sendo o acesso à justiça uma garantia fundamental, o ordenamento jurídico pátrio vai estabelecer os meios e instrumentos para que esse acesso ocorra. Para tanto, estabelecerá o conceito de organização judiciária estabelecido na competência da matéria em questão.

2.2 Acesso à justiça no ordenamento jurídico pátrio

A Carta Magna assim como a doutrina vigente sempre apresentou a preocupação em resguardar o direito ao acesso à justiça, ao longo de todo o

corpo da nossa constituição, na qual podemos identificar previsões que buscam viabilizar este direito, de uma maneira em que possa garantir a real efetividade do mesmo.

A principal previsão legal a qual podemos mencionar em nossa legislação é a do inciso XXXV, do art. 5º, que segundo o enunciado “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” ao decorrer de todo o artigo supramencionado podemos identificar incisos que também tratam do efetivo acesso à justiça, dos quais podemos explicar:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ele inerentes; LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988, p. 01).

Desta maneira, podemos observar que o acesso à justiça é tanto uma garantia fundamental como também um direito inerente de todo o cidadão. O magistrado Ricardo Nicoli explana (2016):

Como direito, por estar previsto na constituição, dentre outros, o direito de pleitear a tutela jurisdicional, de assistência jurídica aos necessitados, do devido processo legal, da duração razoável do processo, etc. Como garantia, para assegurar a fruição desses direitos (e dos princípios fundamentais) por meio de uma prestação jurisdicional acessível a todos, adequada, com o tempo hábil e eficaz. (NICOLI, 2016, p. 18).

Além de ser identificado como um direito e garantia fundamental, é de suma importância destacar que quando pensamos em acesso à justiça este direito também se caracteriza um direito humano. A partir do acesso à justiça podemos efetivar todos os outros demais direitos, por isso podemos considerá-lo como um direito mais básico, pois os Órgãos jurisdicionais e os procedimentos, devem, a cima de tudo resguardar a dignidade da pessoa humana.

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.08).

Existe uma real necessidade na ampliação no acesso à justiça, uma verdadeira urgência, apontando as medidas de informação necessária para que se tenha noção da percepção das lesões que estão vindo a atingir parte das comunidades mais vulneráveis.

A partir disto, somente com a percepção da lesão pode surgir então um litígio, o que acontece quando a reclamação da lesão não é alcançada e o lesado

decide contrapor-se, neste momento cabe inserir o estudo dos meios alternativos de resolução de conflitos como forma de ampliação do acesso à justiça.

Atualmente, poderíamos explanar como um dos principais problemas encontrados para o acesso à justiça de forma mais eficaz é a efetividade dos direitos que já são assegurados para os cidadãos, não bastando apenas assegurar de forma material os meios para que o cidadão tenha acesso à justiça, mas sim também os meios para que a justiça seja feita de maneira efetiva.

José Roberto dos Santos Bedaque (2007), aponta:

Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo. (BEDAQUE, 2007, p. 49-50).

Isto em tela posto, o que fica claro é que para se atingir um acesso à justiça de uma forma mais efetiva, é que será primordial a existência de: um equilíbrio entre o devido processo legal, as garantias fundamentais do direito de defesa e a celeridade processual.

Desta forma, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) traz em seus artigos a preocupação com a efetividade do processo, ressaltando a importância do acesso à justiça, o que fica claro que com a evolução da sociedade e o crescimento de lides para serem solucionadas perante o judiciário, há um aumento dos conflitos e com isso uma dificuldade maior no acesso à justiça, necessitando de um maior número de mecanismos para dar efetividade à tutela aos cidadãos, trazendo à tona a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos.

2.3 Processo judicial

O Processo Jurídico é um termo que admite uma gama de significados dentro da concepção do Direito enquanto um ordenamento jurídico composto por ramos interligados e correlacionados. Nascendo para a solução de um caso, é composto por diversos atos jurídicos que, por sua vez, implica em várias relações jurídicas entre os vários sujeitos que o compõe.

Neste sentido, pode-se entender, e para fins de consecução deste estudo, que o processo de execução como uma espécie de ato jurídico que conforme Didier (2015) é uma das etapas de um conjunto organizado de atos para a produção de um ato final e que é regulado por normas e princípios de Direito.

A definição do instituto Processo de Execução não possui vasta delimitação dentre a doutrina jurídica, sendo por vezes, confundido com seus princípios norteadores, ou seja, uma errônea confusão entre forma e conteúdo e, portanto, ocasionando uma escassez de descrição desta etapa jurídica em sua noção ontológica. Assim sendo, tem-se a delimitação a partir da noção da tutela de execução que conforme Abelha (2015):

Há diferentes tipos de tutela jurisdicional ofertados pelo ordenamento jurídico para debelar crises jurídicas da sociedade (conflitos de interesses), vê-se que o modelo processual dialético destinado a revelar (formular) a norma jurídica concreta muito se distingue daquele outro em que a função jurisdicional precípua é tornar real e eficaz no mundo dos fatos o direito declarado no processo de conhecimento. Essa modalidade de tutela jurisdicional, conhecida como “tutela executiva”, está diretamente relacionada – e quase sempre restrita – às crises de cooperação, quando a atuação da norma concreta se faz mediante a realização de sanções que incidem sobre o mundo dos fatos, com ou sem a colaboração do vencido que, até então, recusou-se a cooperar cumprindo o dever ou obrigação representados no título executivo. (ABELHA, 2015, p. 20).

Logo, além da delimitação com os vínculos processuais, tem-se que o processo de execução pode ser entendido como um descumprimento dos princípios da cooperatividade das partes, do devido processo legal e do processo justo e efetivo. No sentido em que, além de necessitar do judiciário no que tange à afirmação do direito, em sentido abstrato, faz-se necessária a movimentação deste no que concerne à sua consecução. Portanto, o modelo ou etapa executiva, pressupõe um direito do exequente oriundo de uma análise de mérito procedente revelado em um título jurídico executivo.

O módulo processual executivo pressupõe um suposto e muito provável direito do exequente estampado em uma norma jurídica concreta, a qual recebe a alcunha de título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, conforme Abelha (2015).

A jurisdição é uma forma de intervenção estatal cujo objetivo é aplicação das normas jurídicas no qual o escopo é a resolução definitiva dos conflitos. Refere-se a uma atividade jurisdicional que tem por finalidade a pacificação social. Ainda que de extrema importância, não cabe ao Estado o monopólio instrumental que viabilize as resoluções das contendas.

Segundo Didier (2015) a jurisdição é uma função atribuída a um terceiro imparcial, ou seja, fora do conflito. Neste sentido, marca uma forma de heterocomposição na resolução dos conflitos. E complementa: a jurisdição não é apenas exercida pelo Estado, ainda que este tenha monopólio. Ainda para o autor, a definição deve ser concebida a partir do movimento de modernização da doutrina. Logo, há dois conceitos básicos para o termo.

No que tange à doutrina clássica, considera-se jurisdição a função de prestar-se a resolver conflitos de interesses entre as partes, substituindo suas vontades pelas vontades da lei. Logo, pressupõe que haja lide. Já conforme a doutrina moderna e nas palavras de Didier (2020) a jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação de um direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal pacificação social.

Conforme Marinoni (2008) a jurisdição ocupa papel de fundamental importância no sistema neoconstitucionalista, uma vez que constituem espelhos dos valores e das ideias das épocas e, assim, não podem ser ditas equivocadas, visto que retrata a mutação social e possui extrema ligação com o princípio da legalidade. É, portanto, segundo o autor, o “dizer o direito”.

Todavia, há que se olvidar que este instituto tem na estrutura estatal, visto que a jurisdição, como poder, é algo que depende essencialmente de um Estado organizado e forte o suficiente para interferir concretamente na esfera jurídica do

cidadão. A tal ponto que segundo Streck apud Kägi (2002) cabe aqui a máxima: “diz-me a tua posição quanto a jurisdição constitucional e eu te direi o que tens em tua Constituição”.

Os diversos atos jurídicos do processo fazem com que haja várias relações jurídicas entre os vários sujeitos processuais, que passam a relacionar-se entre si em decorrência deste. Logo, o processo, conforme Didier (2020) comporta-se como um feixe das relações jurídicas entre os sujeitos.

Todavia, há de salientar que a relação jurídica entre os sujeitos não é única. Ao contrário, dentro de um processo há inúmeras relações jurídicas entre os sujeitos envolvidos, sendo impossível, por questões lógicas, de celeridade e boa-fé, dar voz a todos – a não ser limitando os critérios de espaço e tempo.

Assim sendo, o Processo possui a característica de substitutividade processual, que conforme ensinamentos de Neves (2015) pode ser entendida como o poder que tem a jurisdição substituir a vontade das partes pela vontade da lei no caso concreto, resolvendo o conflito existente entre elas e proporcionando a pacificação social, e, portanto, sendo de suma importância para a concretização da isonomia das partes, visto que, ao impulsionar a vontade da lei, as partes estão no mesmo patamar de subordinação à esta. Ao fazer as vezes das partes, também há a concretização do princípio da cooperação processual e, por consequência, do modelo cooperativo.

Conforme Grinover et all (2012):

Exercendo a jurisdição, o Estado substitui, como uma atividade sua, as atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação. Não cumpre a nenhuma das partes interessadas dizer definitivamente se a razão está com ela própria ou com a outra; nem pode, senão excepcionalmente, quem tem pretensão invadir a esfera jurídica alheia para satisfazer-se. A única atividade pela lei quando surge o conflito é como vimos a do Estado que substitui as partes. (GRINOVER et all, 2012, p. 349)

Logo, diante do desgaste do ato de execução, esta função da jurisdição possui uma maior necessidade de aplicação, visto que assumirá sua função de imposição à coisa julgada, valendo-se, portanto, do caráter imperativo que o Estado possui e fazendo com que não haja, mais uma, frustração ao exequente.

Há que se distinguir, portanto, entre legitimidade da jurisdição constitucional e legitimidade no exercício dessa jurisdição. A primeira é matéria institucional, estática; a segunda, axiológica e dinâmica; aquela inculca adequação e defesa da ordem constitucional, esta oscila entre o Direito e a política. À verdade, tribunal ou órgão de Estado, consagrado à fiscalização de constitucionalidade que não congregue requisitos indeclináveis ao desempenho de tal função ou não preencha os fins aí implícitos, terá sua legitimidade arranhada e contestada ou comprometida, como ora acontece em determinados sistemas judiciais dos países da periferia.

A tutela é um gênero processual de proteção que é dado pelo Estado quando provocado por meio de um processo, gerado em razão da lesão ou ameaça de lesão a um direito material. Em sua espécie provisória pode ser entendida como o mecanismo pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência ou da plausibilidade do direito.

O Código de Processo Civil (CPC/15) traz a tutela provisória mediante cognição sumária, ou seja, o magistrado ao concedê-la não teve acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica. A salientar, que em casos excepcionais, a mesma poderá ser proveniente de uma cognição exauriente, ainda que este vá de encontro a natureza do instituto jurídico.

Conforme Neves (2020), a concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse exista. Assim, deve ser entendido como uma consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Logo, a decisão é proferida em uma mera aparência de o direito existir.

O caráter de urgência funda-se na urgência do pedido ou causa de pedir que possui duração predeterminada e podendo exaurir-se com o tempo. Desta forma, a duração deste instituto depende da demora para a obtenção da tutela definitiva. Diferenciando-se assim das tutelas de urgência que não possuem a qualidade de temporária como delimitador da sua existência.

O CPC/15 destina o título I do Livro V para o tratamento das disposições gerais da tutela provisória. Desta forma, o referido código no que tange a sua classificação poderá ser classificada como acidental ou incidental. De início, verifica-se que o NCPC preferiu adotar a terminologia clássica e distinguir a tutela provisória, fundada em cognição sumária, da definitiva, baseada em cognição exauriente. Daí porque a tutela provisória (de urgência ou da evidência), quando concedida, conserva a sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser, a qualquer momento, revogada ou modificada.

No que tange a sua distinção com os demais institutos, Neves (2020):

A distinção da tutela cautelar e da tutela antecipada com fundamento na explicação de que a primeira assegura o resultado útil do processo, enquanto a segunda satisfaz faticamente o direito da parte (geralmente o autor, mas não exclusivamente). A lição de que a tutela cautelar garante e a tutela antecipada satisfaz seria suficiente para não confundir essas duas espécies de tutela de urgência. Ainda que não se pretenda confrontar essa distinção, é importante observar que a distinção entre garantia e satisfação não é tão simples como num primeiro momento pode parecer. (NEVES, 2020, p. 201).

A tutela antecipada satisfaz faticamente o direito, e, ao fazê-lo, garante que o futuro resultado do processo seja útil à parte vencedora. A presença de garantia e satisfação em ambas serve para explicar a frequente confusão em sua distinção, o que inclusive levou o legislador a prever expressamente a fungibilidade entre elas.

Conforme o CPC/15 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Desta forma, poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Marcando assim, a exclusão da tutela de evidência do ordenamento jurídico pátrio. Logo, o legislador, conforme Neves (2020) poupa o autor de ingressar com a ação principal para fazer nela de forma incidental o pedido de tutela antecipada.

2.4 O direito à cidadania

Antes de tudo, no desenvolvimento deste trabalho é importante analisar o que vem a ser cidadania. E a partir deste viés inserido na comunidade do

Mutirão do Serrotão, observamos a fragilidade dos conceitos e a dificuldade de acesso à direitos e deveres que circundam e compõe o ordenamento jurídico por muitos brasileiros. Em vista disso, a cidadania estudada à luz da filosofia jurídica é definida como sendo uma garantia plena de direito fundamental, e é a partir dela que o indivíduo desenvolve uma participação ativa na sociedade.

A Constituição Federal de 1988 consolidou de fato o que vem a ser cidadania, tanto que esta é popularmente conhecida como a constituição cidadã. Assim, dispõe logo de início que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, ademais, que todo cidadão brasileiro tem direitos e obrigações decorrentes da nacionalidade, bem como participação no governo, aqui vislumbramos o conceito tanto no sentido estrito como amplo. Ocorre que, na verdade, principalmente em comunidades mais afastadas dos centros das cidades os indivíduos que ali residem, trabalham e fixam moradia, por vezes desconhecem o ofício do ser cidadão, e conseqüentemente é incapaz de lutar por seus direitos, pois como reivindicará algo que desconhece por completo ?

Nesse sentido, Pinsky (2003) dispõe que Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço. Diante disso, compreendemos que o conceito de cidadania varia de acordo com o tempo, a região, a cultura, o país e o contexto que o indivíduo está inserido. Todavia, de modo geral, independente do cenário incluso, a cidadania abrange e garante direitos fundamentais como à vida, a liberdade, a propriedade, a educação, o trabalho, o acesso à justiça, etc.

Mas, é importante evidenciar que o exercício desse poder-dever (podemos assim dizer), deve alcançar de fato todos os indivíduos, devem estar além do disposto na folha de papel e impactar diretamente na vida dos cidadãos para que de fato estes possam conhecer e exercer o título tão almejado por outros povos (gregos, romanos) nos séculos passados de Cidadão.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E CULTURA DE PAZ

Quando nos aprofundamos nos estudos sobre justiça restaurativa e cultura de paz, fica claro que se trata de algo ainda recente em nossa doutrina, mais especificadamente iniciada oficialmente em 2005, que foi inicialmente realizada em alguns locais no Brasil, como no Rio Grande do Sul e em São Paulo, demonstrando resultados positivos.

A justiça restaurativa é um movimento social que busca instalar de modo concreto a cultura de paz e os direitos humanos em nossa sociedade, é uma cultura de humanização.

Desta forma, quando se pensa em justiça restaurativa através daquilo que entendemos como cultura de paz se torna uma ponte segura e efetiva para que não se perca nem se deixe desvirtuar o potencial transformador da justiça restaurativa, pois os princípios de ambas seguem lado a lado e por diversas vezes chegam a se entrelaçarem, não podendo desvincular-se uma da outra.

A cultura de paz está concentrada sempre na construção de propostas que possam ajudar nas respostas das lides, na tentativa de promover um

diálogo, uma comunicação não violenta entre as partes, ajudando para que as mesmas possam chegar a um denominador comum, quem busca a justiça restaurativa e a cultura de paz tem um compromisso em tentar organizar novas formas de resoluções de conflito, que sejam pacíficas.

O autor Renato Sócrates Gomes Pinto afirma que (2005):

A justiça restaurativa trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator. (SOCRATES, 2005, p. 20).

Com isto, é complicado tentar desconstruir a resposta às lides travadas na sociedade de forma que não venha a ser punitiva; é uma tarefa muito difícil ou quase impossível. Pois está em nossa cultura a resolução de conflitos dessa forma, não fomos ensinados a lidar com esse tipo de situação de outra maneira, cuidando de necessidades que são primordiais, mas sim sempre pensando no troco, na ameaça, no constrangimento, sempre associada à retaliação.

E é por meio dessa tentativa de se trocar o conflito rancoroso somado com uma cultura de vingança, por uma cultura de pacificação que vem sendo implantada pouco a pouco através da justiça restaurativa, devendo ocorrer a partir desta o aprendizado da resolução de conflitos diferenciados sejam estes internos ou externos.

De acordo com o que foi explanado em tela, ficou claro que existia predominante uma grande insatisfação com a maneira de se punir até então, havendo uma indagação se realmente todo tipo de lide deveria ser solucionada apenas com um processo judicial, ou se deveria dar oportunidades para outros meios de harmonização de conflitos; dessa maneira foram sendo evidenciados conjuntos de ações, inspirados em tradições antigas que já existiam em outras sociedades.

De modo geral pode-se definir justiça restaurativa segundo Marcelo L. Pellizzoli (2015):

Conjunto ordenado e sistêmico de princípios, procedimentos, técnicas e ações, pelo meio dos quais os conflitos que causam dano são solucionados de modo estruturado, com a participação da vítima, do ofensor, da família, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflito, tendo como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade por meio da reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pela infração e suas implicações para o futuro. (PELLIZZOLI, 2015, P. 78).

A relação que a justiça restaurativa vem trazendo à tona vai além da relação entre Estado e autor, mas sim todos que foram afetados direta ou indiretamente pela ofensa, sendo o centro da problemática todas as relações

rompidas, e desta forma todos buscam de maneira voluntária tentar uma solução através do diálogo e de práticas restaurativas.

Deixando claro, que a justiça restaurativa não se confunde com uma mera mediação entre os componentes da lide, mas vai a um patamar mais aprofundado.

Do ponto de vista institucional, a Justiça restaurativa e cultura de paz vêm pontuando, uma vez que a instituição responsável leve o compromisso de não apenas obter práticas restaurativas em seu interior, mas que levante esta bandeira como premissa da mesma.

Sendo de suma importância ressaltar que a justiça restaurativa não se faz apenas em meios judiciais como o fórum, porém sendo necessária a criação de outros locais que possam vir a ser mais acolhedores e seguros para sua concretização.

Desta maneira, Renato Sócrates Gomes Pinto explana que a justiça restaurativa (2006):

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator. (PINTO, 2006, p. 20).

Portanto, para que a justiça restaurativa e a cultura de paz venham mostrar resultados efetivos no Brasil, é preciso – como dito anteriormente – unir forças, deixar mágoas e ressentimentos de lado e focar no que realmente é importante, ou seja, na contribuição dessa senda propositiva.

4 ACEPÇÃO DA JUSTIÇA NA COMUNIDADE MUTIRÃO DO SERROTÃO

4.1 Aspectos do local e do desenvolvimento da pesquisa

A cidade de Campina Grande está localizada no Estado da Paraíba e, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tem uma população estimada em mais de 400 mil pessoas. Trata-se de uma cidade que comporta mais de 100 bairros dividido em quatro regiões.

O bairro Mutirão do Serrotão fica localizado na Zona Oeste Apesar das dificuldades, o bairro possui uma linha de ônibus: a 903A, pertencente ao Consórcio Santa Maria (formado pelas empresas Cabral e Nacional), que atende também o Serrotão (CAMPINA GRANDE, 2020). Possui duas escolas, sendo uma estadual e a outra municipal e uma Unidade de Saúde Básica da Família (UBSF). Ademais, ainda possui uma Associação comunitária dos moradores.

A princípio essa pesquisa é derivada do projeto de extensão intitulado Direitos humanos e justiça social: política pedagógica universitária de ensino, pesquisa e extensão que teve como orientador Professor Doutor Luciano Nascimento e a participação de 04 alunos no curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

O projeto se desenvolveu na Associação comunitária dos moradores e teve por objetivo difundir entre os moradores da comunidade conhecimento e

esclarecimento acerca dos direitos básicos previstos no Ordenamento jurídico vigente. No ato, foram entrevistados 37 moradores.

4.2 Análise dos dados

Como já mencionado, a comunidade Mutirão do Serrotão é classificada como uma população de baixa renda no município. Logo, quando da análise de observação foi relatado que:

Ao chegarmos na comunidade nos deparamos com uma realidade muito delicada, pessoas vulneráveis e sofrida, o local onde seriam realizados os atendimentos de assistência jurídica, a famigerada “SAB” da comunidade estava em situações análogas as de abandono, vidraças das janelas quebradas, poucas carteiras quebradas e sucateadas (DADOS DO RELATÓRIO, 2019, p. 09).

Quando da aplicação dos questionários, optou-se por traçar um perfil sociodemográfico simples. Assim, verificou-se que 2 (4%) tinham entre 20 e 30 anos, 3(6%) entre 30 e 40 anos, 10 (73%) entre 40 e 55 anos e 3 (17%) acima de 55 anos.

Dos entrevistados, 22 (59,5%) se identificaram como do gênero feminino e 15 (40,5%) do gênero masculino. Para melhor caracterizar e respeitando as questões de identidade de gênero, foi estabelecida a opção não declarar gênero, todavia, todos os entrevistados preferiram por declarar sua identidade gênero.

Em relação a idade, entre 9 (24,3%) tem 18 e 25 anos; 11 (29,7%) 25 e 35 anos; 11 (29,7%); 35 e 50 anos; e 6 (16,2%) acima de 50 anos. Quanto da atividade laboral, os mesmos declaram que desenvolvem suas atividades durante o período entre 8 (21,6%) 1 mês e 2 anos; 14 (37,8%) 2 anos e 10 anos; 8(21,6%) 10 e 20 anos; 6 (16,2%) acima de 20 anos; e 1 (2,7%) se diz aposentado. Quanto a faixa salarial, 80% recebem menos de um salário mínimo; 12% 1 salário mínimo; 8% acima de 1 salários mínimo;

A partir da caracterização quantitativa e de um perfil socioeconômico dos entrevistados, foi questionado se estes sabiam que tem o direito de acesso à justiça. Destes, 34 (91,9%) responderam que sim; 2 (5,4%) responderam que talvez soubessem o conceito; e 1 (2,7%) respondeu que desconhecia o conceito o direito.

Buscando compreender como os entrevistados aprenderam conceito, perguntou-se por onde estes definem como compreenderam que tem o direito de acesso à justiça. Assim responderam ter aprendido 21 (56,8%) na escola/universidade; 5 (13,5) na Tv; 6 (16,2%) Internet; e 5 (13,5) no ambiente comunitário.

Àqueles que foram questionados sobre o conceito e responderam que não sabiam ou não tinham direito de acesso à justiça, foi questionado se após responder esses questionários eles iriam procurar saber quais direitos possuíam. Assim, esses responderam 2 (66,3%) que iriam buscar; 1 (33,7%) admitiu não ter interesse em compreender naquele momento o conceito de assédio moral.

Para verificar a realidade fática dos questionados, perguntou-se: Você já passou por algum tipo de situação que acha que tinha direito de acessar a justiça. Diante disso, 25 (67,6%) afirmaram ter passado por alguma das situações; e 12 (33,4%) afirmam nunca ter sofrido nenhum tipo das experiências acima descrito.

Questionou-se se você já alguém passando por uma situação em que poderia ingressar na justiça? 26 (70,3%) responderam que sim e 11 (29,7%) que não.

5 METODOLOGIA

A metodologia científica diz respeito aos métodos que o pesquisador vai conduzir a sua pesquisa devendo englobar e demonstrar todos os passos, métodos, técnicas, os materiais a definição do universo e a análise dos dados que serão empregados na realização da pesquisa.

Conforme, Maria do Rosário Knechtel, metodologia é:

“O processo de conhecer está ligado ao método, que orienta e define as fases da investigação: o fazer, o conhecer e o agir. O método representa um caminho para se chegar a um fim, a observação sistemática da realidade e o controle das informações que se pode obter ao lidar com fenômenos da experiência sensível. A definição do método passa pelo tipo de pesquisa engendrada, pela natureza do objeto a que se aplica, e ao objeto de análise e resultados esperados. Veja que a ciência possui métodos próprios, mas o que se espera da metodologia é seu emprego de forma adequada, visando a um resultado que se pretende atingir. Deve-se compreender que método é o instrumento e guia para a pesquisa, e a ciência é o próprio conhecimento. Em outras palavras, a metodologia científica é o aparato que instrumentaliza o pesquisador na sua investigação em busca de novos saberes ou nas comprovações dos já adquiridos”. (KNECHTEL, 2014, p. 20).

Logo, não existe pesquisa científica sem método, assim, a metodologia da pesquisa é, “a busca de formas, instrumentos e caminhos para a construção do conhecimento” (KNECHTEL, 2014).

Esse método parte de princípios conhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, para possibilitar a chegada a conclusões de maneira formal. O raciocínio dedutivo parte de uma construção lógica, de duas premissas, para encontrar uma terceira, logicamente implicadas.

Nesta pesquisa foi utilizado o método observacional e dedutivo, para formulação de uma pesquisa descritivo, de fontes bibliográficas e resultados qualitativos. Os principais autores utilizados foram, Afrânio Silva Jardim, Náira Garcia, Paulo Liedtke e Jessé de Souza expoentes pensadores do tema tão atual.

6 CONCLUSÃO

A construção de técnicas processuais hábeis a tutelar direitos materiais tornou-se o grande desafio do legislador e do juiz na concretização do direito a tutela jurisdicional adequada. Aquilo que depender do processo civil, da técnica processual, deve ser solucionado de modo adequado.

A política de acesso à justiça deve ser pensada não apenas a partir da criação de instrumento que viabilizem o acesso a justiça. Neste sentido, os métodos adequados de solução de conflito surgem como mais uma opção da

garantia do acesso à justiça e se colocam como uma possibilidade para o enfretamento da morosidade processual.

Não se trata de uma substituição de um modelo processual e sim uma via que, diante do estímulo do diálogo entre as partes, promovem soluções que podem ser mais duradouras e levar melhores resultados no processo de pacificação social. Ademais, para que realmente cumpra seu fim, cada método tem que ser aplicado respeitando suas limitações e as especificações do conteúdo de cada lide. Fato notório é que mesmo diante dos avanços trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015, não se percebe uma política estatal efetiva para a consecução desses métodos.

A comunidade do Mutirão do Serrotão é um exemplo claro de que é imprescindível promover o estímulo à essas práticas da cultura de paz e mais ainda, demonstrar que estas são soluções de fato efetivas na prática, visto que quando se trata de acesso à Justiça, principalmente em comunidades mais afastadas dos centros das cidades e em situação de vulnerabilidade social há uma grande dificuldade em compreender a funcionalidade do sistema judiciário, dos métodos de solução de litígios e principalmente da resolução deste.

Nesse sentido, observamos diante de todo esse contexto a deficiência da comunidade em ter acesso à noções básicas do que vem a ser o próprio termo Justiça, porque para estes o judiciário ainda é algo muito distante das suas realidades, e conseqüentemente nos deparamos com uma dificuldade recíproca tanto da comunidade chegar ao judiciário como do próprio estado chegar até a comunidade através das suas instituições. Portanto, acreditamos que só haverá equilíbrio e efetivo acesso à justiça através da cultura e da educação, sendo esta última a base para o pleno funcionamento da sociedade.

Ao final deste trabalho, compreendemos que é imprescindível lutar incessantemente para a promoção dos direitos humanos e a redução das desigualdades sociais vivenciadas pelos moradores da comunidade do Mutirão, como também a disseminação de conhecimento jurídico. O conhecimento abre portas para o mundo, cidadãos conscientes não permite que seus direitos sejam pisoteados, conforme preleciona Rudolf Von Ihering ao citar Kant *“Jogar seu direito sob os pés de outrem, é desprezo da humanidade por si própria”* e, aludindo ao *“nosso dever de dignificar a porção de humanidade que existe entre nós”*, chega à máxima: *“Não permita que seu direito seja pisoteado impunemente”*. É esta ideia precisa que desenvolvi em meu trabalho; ela está gravada no coração dos indivíduos e expressa de mil maneiras pelos povos.” Ihering (1999, p. 15).

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, G. S. **La mediación y el acceso a justicia**. Buenos Aires: RubinzalCulzoni Editores, 2003.

ARENHART, S. A.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO. **Curso de processo civil**, v 1. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. 4 ed. Ministério da justiça: Brasília, 2013.

BARBOSA, R. **Rui Barbosa: escritos e discursos seletivos**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

BARBOSA, J. C. T. **O que é justiça?** São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BEITTINI, Lúcia Helena Polletti, Mediação e conciliação como instrumental de efetividade da razoável duração dos processos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, RDCI 85, p. 193/201, 2013.

BEZERRA, P. C. S. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**, 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Senado Federal. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. **Código de Procersso Civil de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2020.

_____. Decreto-Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 25 de jun. de 2019.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CAVALCANTE, N. M. L. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos** <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 15 de fev. de 2020.

DIDIER JR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e do conhecimento**. 21 ed, Vol 1. Salvador: Juspodim. 2020.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

FRANÇA, A.; ROCHA, W. R. **A Justiça e o direito na história da filosofia do direito**. São Paulo: Anhanguera, 2010.

GARCEZ, José Maria Rossani, **Negociação**. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem 2. ed. Rio de Janeiro: ed Lumen Juris. 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, A. P. et all. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

INTO, Renato Sócrates Gomes et ali. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça (MJ) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

LEITE, G. **Jurisdição, ação e condições da ação segundo o novo CPC**. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Jurisdicao-acao-e-condicoes-da-acao-segundo-o-novo-CPC.pdf> Acesso em: 21 de nov. de 2019.

LORENTZ, L. N. **Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2002.

LOUREÇO, H. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARINONI, L. G. et all. **Novo Curso de Processo Civil**, Vol 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MORAES, S. C. **Juizados de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. 34. ed. São Paulo: GEN, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

NASSIF, E. N. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B. (Orgs.). **História da Cidadania**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 591, 2003.

NEVES, D. A. **Manual do direito processual civil**. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2015.

NUNES, E. D. **Curso didático de direito processual civil**. 4. ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2003.

PELIZZOLI, M. L. (Org.). **Diálogo, mediação e cultura de paz**. Recife: Ed UFPE, 2015.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. ed. Forense. Rio de Janeiro, 1999.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Direito processual e administração pública: A mediação e as perspectivas para o processo civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

SALES, Lília de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte. Del Rey. 2004.

SCHIAVI, M. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR80, 2016.

_____. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999a.

STRECK, L. L. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AGRADECIMENTOS

À Deus primeiramente, externo toda minha gratidão e agradecimentos por tudo que tem feito por mim, por ser fortaleza nos dias de paz e guerra, sol ou chuva. Segundamente aos meus pais Humberto e Janete, aos meus irmãos Rodrigo e Rebeca que são a minha base, meu alicerce e porto seguro.

Em seguida, ao professor Luciano Nascimento que desde o meu primeiro período no curso foi de extrema essencialidade para a minha formação, abraçou minhas ideias e através dele foi possível trilhar uma longa jornada na academia com projetos de pesquisa e extensão.

Agradeço aos meus colegas de turma Artur Barbosa, Aymée, Bruna Santos, Camila Wellen, Kalina Ligia, Kaline Barreto, Karyna ellen, Luiz Henrique, Gabriele Holanda, Mikaella Régis, Yohanna Letícia, Gabriela Santana e Priscila Oliveira, por todo companheirismo e partilha ao longo desses anos, vocês foram os melhores colegas de turma que viraram melhores amigos da vida, meu muito obrigada!

E, por fim, agradeço a todos os demais professores, amigos, colegas e familiares que mesmo não tendo sido aqui mencionados, foram essenciais para a minha formação e concretização deste tão almejado sonho.

Gratidão!